**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 006/2020**

**PA IDEA Nº 003.9.55170/2020 (GEPAM)**

**PA IDEA Nº 003.9.46246/2020 (GESAU)**

Recomenda à Secretaria de Saúde do Município de Salvador que disponibilize informações e dados da rede de saúde relacionados à pandemia do novo coronavírus, divulgando-os em local específico e de fácil acesso, em seu Portal Oficial eletrônico.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através dos Promotores de Justiça signatários, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, II e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93:

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é expressamente atribuído, pelo art. 129, II da Carta Magna, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 eleva a saúde à categoria de direito social, em seu art. 6º, e indica ser dever do Estado a sua garantia, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, conforme disposto no artigo 196;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna prevê, ainda em seu art. 196, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, considerados de relevância pública pelo artigo 197;

**CONSIDERANDO** que o SUS se pauta, de acordo com o art. 7º da Lei nº 8.080/90, dentre outros, pelos seguintes princípios e diretrizes: *direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde* (V); *divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário* (VI); *utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação pragmática* (VII); *descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo* (IX), com *ênfase na descentralização dos serviços para os municípios* (IX, “a”) e *regionalização e hierarquização da rede de serviços* (IX, “b”); e *capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência* (XII);

**CONSIDERANDO** que, sendo única a direção do Sistema Único de Saúde, esta é exercida, no âmbito municipal, pela Secretaria de Saúde (art. 9º, III da Lei nº 8.080/90);

**CONSIDERANDO** ser de atribuição do Município, concorrente com a União, Distrito Federal e Estados, segundo o art. 15 da Lei nº 8.080/90: a *definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde* (I); *acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais* (III); *organização e coordenação do sistema de informação de saúde* (IV) e *definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária* (XX);

**CONSIDERANDO** ser de competência exclusiva da direção municipal do SUS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.080/90: *I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...) IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; (...) V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; (...) XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação*;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde declarou, através da Portaria nº 188, de 02 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 32.268, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência no município de Salvador, e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de compartilhamento, entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, conforme indicado pelo art. 6º da Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Contingência para Infecção Humana do Novo Coronavírus (SARS CoV2) do Município de Salvador também prevê a notificação compulsória e imediata dos casos suspeitos de infecção por COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 758, de 9 de abril de 2020, emitida pelo Ministério da Saúde, define o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços no SUS;

**CONSIDERANDO** que o §2º do art. 2º da Portaria MS nº 758/2020 prevê que o registro obrigatório de internações hospitalares conterá, no mínimo, informações sobre: *o número de internações de pacientes em leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) com suspeita ou confirmação de COVID-19* (I); *o número de altas hospitalares (saídas) de pacientes suspeitos e confirmados para COVID-19* (II); e a *quantidade de leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) existentes no estabelecimento de saúde disponíveis para COVID-19* (III);

**CONSIDERANDO** que a referida Portaria ainda prevê que o registro obrigatório de internações hospitalares será configurado como censo hospitalar (art. 2º, §3º), e que os dados agregados de interesse público, a ele relativos, serão atualizados e publicados em meios oficiais, conforme informações fornecidas pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados (art. 3º);

**CONSIDERANDO** que a Portaria MS nº 758/2020 prevê, ainda, em seu art. 4º, que a inobservância das obrigações nela estabelecidas será considerada *infração sanitária grave ou gravíssima e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis*;

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988**, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000) pressupõe ações planejadas e transparentes, nos termos do ***art. 1º, §1º-A, a serem instrumentalizadas na forma do art. 48, caput****;*

**CONSIDERANDO** o teor da **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), que impõe como dever do *Estado “garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (****art. 5º****);*

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6351, ao suspender a eficácia do artigo 6-B da Lei 13.979/2020, manifestou-se no sentido de que: *“o acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310(1940), quoted 376U.S. at 271-72).”*

**CONSIDERANDO** que a **Lei Federal nº 13.979/2020** determina que *"Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição” (art. 4º, §2º);*

**CONSIDERANDO** que as recentes flexibilizações legislativas em torno dos processos de aquisição e contratação devem importar a adoção de redobradas cautelas com a gestão do patrimônio público, recomendando-se especial atenção com a transparência ativa, contemporânea e qualificada a respeito de tais negócios, de modo a propiciar a ampla fiscalização social e pelos atores do sistema de controle formal;

**CONSIDERANDO** que a referida transparência ativa impõe ao ente público não apenas a imediata publicação da **informação** contendo os principais dados das aquisições e contratações, mas também dos **documentos** integrantes dos respectivos processos nos termos da lei, a exemplo do seu instrumento, do termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, contando todos os elementos constantes do §1º, do art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, documentos de habilitação do contratado, propostas de preço, indicação de dotação orçamentária, documentos de habilitação, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que as recentes flexibilizações legislativas operadas sobre os processos de aquisição e contratação não desoneram os Gestores Públicos de providenciar a efetiva publicidade inclusive dos procedimentos simplificados que eventualmente venham a adotar, nem de conferir a necessária motivação da escolha realizada;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o sigilo de informações será decretado, segundo a Lei de Acesso à Informação, somente em casos de imprescindível necessidade, que visem à segurança da sociedade e do Estado (art. 3º, III, Lei 12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que, no Índice de Transparência da Covid-19, que avalia a qualidade dos dados e informações relativos à pandemia do novo coronavírus publicados pela União e pelos Estados brasileiros em seus portais oficiais, levantado pela *Open Knowledge Brasil* (OKBR), associação civil sem fins lucrativos, políticos-partidários ou religiosos, o Estado da Bahia figura em 14º lugar, indicando nível de transparência médio[[1]](#footnote-1);

**CONSIDERANDO** que, na metodologia para o levantamento dos dados indicados no referido Índice, consta como critério de avaliação a disponibilização de dados, pela Administração Pública, segundo categorias, como: idade ou faixa etária, status de atendimento, doenças preexistentes, ocupação de leitos, outras doenças respiratórias, testes disponíveis e testes aplicados;

**CONSIDERANDO** a fundamental importância da especificação de tais dados nas referidas categorias, a fim de possibilitar a realização de análises mais aprofundadas sobre a pandemia, e melhor munir de informações a população, o próprio Poder Público e os órgãos de fiscalização e controle;

**RECOMENDA**

Ao Secretário de Saúde do Município de Salvador, Leonardo Prates, que:

1. divulgue informações a respeito dos dados, em seu portal oficial eletrônico, atualizados diariamente, por unidade de saúde, sobre a infraestrutura da rede de saúde efetivamente instalada, conforme indicado na Portaria MS nº 758/2020, contendo, no mínimo, informações a respeito de: número de internações de pacientes em leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) com suspeita ou confirmação de COVID-19; número de altas hospitalares (saídas) de pacientes suspeitos e confirmados para COVID-19; e quantidade de leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) existentes no estabelecimento de saúde disponíveis para COVID-19, adulto e pediátrico, além dos ventiladores pulmonares mecânicos efetivamente disponibilizados;

ii. divulgação de informações atualizadas quanto aos recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19, detalhando os dados concernentes à sua utilização de maneira completa, contínua, oportuna, verdadeira, verificável e em linguagem de fácil compreensão pelo cidadão;

iii. publicação das **informações** sobre contratações e aquisições em períodos de emergência em formatos de dados abertos, garantindo sua acessibilidade para diferentes tipos de público, com a padronização de seu conteúdo, explicitando-se, dentre outros, o nome do contratado, o número da sua inscrição da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

iv. além das informações básicas mencionadas na alínea anterior, especificamente em referência aos processos de contratação ou aquisição, deverão ser anexados no mesmo ambiente eletrônico, dentre outros, os seguintes **documentos**:

1) termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado contendo todas as especificações contidas no Art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020;

2) propostas de contratação apresentadas e justificativa da escolha do contratado;

3) de identificação do contratado e demonstrativos de sua regularidade fiscal, capacidade técnica e econômica, excetuadas as hipóteses legais taxativas de dispensa desses documentos, constantes da Lei 13.979/2020;

4) instrumento de contrato ou congêneres, com indicação expressa de servidor gestor e/ou fiscal de sua execução;

v. adote medidas de transparência ativa para as contratações com Organizações Sociais para gestão de unidades de saúde, inclusive hospitais de campanha, bem como para as medidas de fiscalização adotadas dos referidos contratos de gestão, e dos contratos firmados por tais entidades.

vi. no que se refere à publicidade dos atos de **fiscalização da execução contratual**, que sejam oportunamente anexados, no mesmo ambiente eletrônico, os processos de pagamento, contendo os seguintes documentos, dentre outros:

1) nota de empenho;

2) nota de liquidação, acompanhada dos documentos demonstrativos da efetiva execução do objeto contratado;

3) nota de pagamento e demais documentos comprobatórios do efetivo pagamento;

vii. divulgue, em seu portal oficial eletrônico, informações atualizadas semanalmente, por unidade de saúde e por espécie de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com dados da quantidade em estoque dos EPIs; da previsão de sua duração em dias; da previsão de aquisição; assim como cópia dos contratos e divulgação do respectivo plano de distribuição.

viii. divulgue, em seu portal oficial eletrônico, informações atualizadas semanalmente, por unidade de saúde e por espécie de profissional de saúde, com dados da quantidade de profissionais em atividade e do dimensionamento no pronto atendimento e na assistência a pacientes com sintomas e confirmados; da quantidade de profissionais, integrantes do grupo de risco, afastados do pronto atendimento e da assistência a pacientes com sintomas, discriminando o número de idosos acima de 60 anos, de gestantes, lactantes e profissionais com doenças crônicas

ix. divulgue informações atualizadas semanalmente, em seu portal oficial eletrônico, por unidade de saúde, por setor da unidade e por espécie de profissional de saúde, com dados da quantidade de profissionais testados laboratorialmente; da frequência ou previsão da testagem seguinte; bem como o número de profissionais confirmados com COVID-19.

x. com a finalidade de que seja conferido integral atendimento à presente recomendação, determina-se que seja procedida à revisão das informações já publicizadas através do sítio eletrônico específico, complementando-as.

Ao destinatário da presente RECOMENDAÇÃO deverá manifestar-se, **no prazo improrrogável de cinco dias úteis**, a respeito de seu acatamento, demonstrando, em caso positivo, as medidas envidadas para seu cumprimento.

Oficie-se ao destinatário com cópia da presente.

Registre-se no IDEA.

Salvador – BA, 30 de abril de 2020

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |
|  |  |
| **Frank Monteiro Ferrari** | **Patrícia Medrado** |
| Promotor de Justiça | Promotora de Justiça |
| Coordenador do CAOPAM | Coordenadora do CESAU |
|  |  |
| **Rita Tourinho** | **Rogério Luis Gomes de Queiroz** |
| Promotora de Justiça | Promotor de Justiça |
|  |  |

**Séfora Graciana Cerqueira Char**

Coordenadora do Grupo de Articulação PRT 5ª Região

1. Índice de Transparência da COVID-19. Disponível em: <https://transparenciacovid19.ok.org.br>. Acesso em 24 de abril de 2020. [↑](#footnote-ref-1)